



> UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO.

> Partilham-se os bens adquiridos na constância do relacionamento, salvo se comprovada hipótese excludente de comunicabilidade. A configuração da sub-rogação legal exige prova cabal de sua ocorrência, competindo o ônus da prova àquele que a alega, pois se presume a comunicabilidade do patrimônio adquirido onerosamente na constância da relação. Inteligência dos artigos 1.725, 1.659 e 1.661 do Código Civil.

Negado provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017407859

**COMARCA DE JAGUARI** 

J.B.R.S.

.. M.T.S. APELANTE APELADA

. .

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL**.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2006.

DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS, Presidenta e Relatora.





# RELATÓRIO

#### DES.ª MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por J. B. R. S. contra a sentença que, nos autos da ação declaratória de união estável cumulada com alimentos e partilha de bens movida por M. T. S., julgou procedente os pedidos para declarar a união estável havida entre as partes no período compreendido entre o final de 1989 e março de 2004 e determinar a partilha dos dois terrenos de 800m², cada um, na razão de 50% para cada um, sendo que, relativamente ao terreno vendido pelo requerido, deverá a autora providenciar a medida judicial cabível para reaver sua meação. O varão foi condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, restando suspensa a exigibilidade de tais encargos por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fls. 79-82).

O apelante sustenta que o terreno vendido após a separação de fato foi adquirido pelo casal em sub-rogação de bens particulares do varão, estando plenamente demonstrada a compra e a alienação dos bens cujo produto possibilitou a aquisição do imóvel em comento. Assim, entende que este patrimônio deve ser afastado da partilha. Requer o provimento do apelo (fls. 85-7).

A apelada ofereceu contra-razões (fls. 89-91).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo, ratificando o parecer das fls. 73-8 (fls. 92-3).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça lançado parecer pelo conhecimento e desprovimento da inconformidade (fls. 96-100).

Foi observado o disposto no art. 551, §2º, do CPC.

É o relatório.

### **VOTOS**





#### DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

O apelante pretende excluir da partilha a fração de 800m² de terras de campo, sem benfeitorias, por ele alienada após a separação de fato dos litigantes, sob o argumento de que a aquisição desse imóvel deu-se em sub-rogação de bens particulares.

Não merece ser acolhida a irresignação.

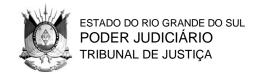
A virago, na inicial, indicou a existência de dois terrenos, sendo que um deles foi alienado após a separação fática, conforme declarações prestadas pelo próprio varão em depoimento pessoal nos seguintes termos (fl. 58):

Vendeu um dos últimos terrenos em fevereiro de 2005. Não dividiu o valor com a convivente. [...] O terreno esse que o depoente vendeu por último não tinha nada em cima. Vendeu por R\$ 2.500,00. Ficou um terreno que tem a casa, que é onde o depoente reside.

A propriedade dos dois terrenos e a alienação posterior de um deles restou comprovada pelos documentos das fls. 38 e 63-5.

Uma vez reconhecida a união estável havida entre as partes, relativamente ao patrimônio adquirido na constância do relacionamento, aplicase o regime da comunhão parcial de bens, segundo o qual "comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento", salvo as exceções previstas em lei (art. 1.725 e 1.658 do Código Civil).

Dessa forma, a declaração acerca de eventual sub-rogação na aquisição de bem comum exige seguros elementos de prova a demonstrar a utilização de um determinado bem na compra ou melhoria de outro, pois se presume a comunicabilidade do patrimônio adquirido na vigência da união estável, independentemente da contribuição efetiva do outro convivente. Além disso, sustentando o consorte tal fato, a ele incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito.





Os documentos acostados aos autos denotam que todos os negócios efetuados pelo varão deram-se na vigência da união estável (fls. 61-5), cujo tempo de duração - compreendido entre final de 1989 e março de 2004 – constitui ponto incontroverso entre os litigantes.

Por corolário, não há como afastar da partilha o patrimônio alienado pelo varão após a separação de fato e sem repassar à consorte a meação que lhe pertencia. Nesse passo, somente a título de elucidação, insta consignar que esta Relatoria sustenta que a venda efetuada pelo consorte sem a aquiescência do outro é ineficaz perante o meeiro prejudicado.

Por tais fundamentos, é de ser negado provimento ao apelo.

## DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR)

Acompanho a em. relatora.

Quero, no entanto, deixar registrada minha divergência pontual quanto à observação constante ao final do voto, no sentido de que "a venda efetuada pelo consorte sem a aquiescência do outro é ineficaz perante o meeiro prejudicado". Não entendo assim. Ocorre que, sendo a união estável um fato (ao contrário do casamento, que é um negócio jurídico de Direito de Família, de natureza especial), não há como projetar seus efeitos contra terceiros de boa-fé, eventualmente adquirentes de um bem pertencente a um dos companheiros. Tais adquirentes não têm como ter conhecimento da existência da união estável, pois tal relação, como notório, não desfruta da publicidade que somente é conferida pelo registro público, inexistente em se tratando de relação fática. Com a máxima vênia, a tese sustentada pela em. relatora introduz o fator de enorme insegurança jurídica, socialmente nocivo.

Tal divergência teórica, no entanto, não reflete no resultado deste julgamento. Daí porque a acompanho.





**DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL** - De acordo.

**DES.ª MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Apelação Cível nº 70017407859, Comarca de Jaguari: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA LOPES NOGUEIRA